



Dê ciência aos
interessados acerca
da presente decisão.
10/06/25

Autos nº 001.2025 - CED

Noticiante: Leonardo Di Paula Gomes Cruz (sócio do Sport Club do Recife/PE)

Noticiado: Yuri Romão (Presidente da Diretoria Executiva)

Data do protocolo: 22 de maio de 2025

Ref.: Ofício 007/2025

DECISÃO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR

1.DOS FATOS.

Trata-se de Requerimento de Abertura de Processo Disciplinar apresentado por Leonardo Di Paula Gomes Cruz (doravante, Leonardo Di Paula), que, na condição de sócio do Sport Club do Recife, acusa o atual Presidente da Diretoria Executiva da agremiação, Sr. Yuri Romão, por suposta prática de atos lesivos à integridade financeira, ética e institucional do clube.

Segundo o Requerente, Sr. Leonardo Di Paula, a acusação se estruturaria em quatro eixos: a) infrações gravíssimas ao Estatuto Social; b) gestão temerária; c) violação à ética desportiva; e d) potencial dano material e moral ao clube.

Do que é possível depreender da peça inicial, o Requerente argumenta que o Presidente Yuri Romão teria sido diretamente responsável por quatro infrações específicas:

- a) Manutenção de vínculo com torcida organizada, descumprindo um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Ministério Público do Estado de Pernambuco, que previa a restrição do acesso de torcidas organizadas envolvidas com episódios de violência;



- b) Gestão “temeraríssima” concretizada na aquisição de atletas cujo rendimento teria sido abaixo do esperado;
- c) Desempenho de atividade empresarial incompatível com o cargo;
- d) Falta de preservação do patrimônio do clube.

Em 27 de maio de 2025, Leonardo Di Paula apresentou aditamento à representação protocolada no dia 22 de maio de 2025, acrescentando que o atual Presidente do clube figuraria como sócio majoritário da empresa LCR SPORTS CONSULTING LTDA. (CNPJ nº 10.612.351/0001-07), com sede em Chã Grande/PE.

De acordo com o Noticiante, a atividade empresarial dessa empresa abrangeria o “agenciamento de jogadores e treinadores de futebol”, concluindo ele pela incompatibilidade entre tal atividade e o exercício do cargo de presidente de um clube esportivo profissional.

No dia 02 de junho de 2025, por incrível que possa parecer, o Noticiante apresentou novo aditamento, ou seja, o aditamento do aditamento, requerendo, naquela última assentada, que fossem desprezados os pedidos anteriormente formulados.

No tocante à primeira infração, o Noticiante narra que, em 21 de maio de 2025, Yuri Romão teria aquiescido com a entrada de membros da Torcida Jovem na sede do Sport Club para realizarem uma cobrança de rendimento aos atletas. Segundo o Noticiante, o encontro entre torcida e atletas teria ocorrido no auditório do Conselho Deliberativo do Clube. No entendimento do Noticiante o suposto encontro na sede do clube configuraria uma violação ao TAC, pois “incentivou ou permitiu institucionalmente a atuação dessa torcida dentro do clube”.

Por outro lado, com relação à segunda infração, o Noticiante alega que, entre os meses de fevereiro e março de 2025, o Sport Club do Recife contratou os atletas Matheus Alexandre (posição de lateral-direito, antigo jogador da equipe do Cuiabá/MT) e Carlos Alberto (posição de atacante, antigo jogador da equipe do Botafogo/RJ) pela soma de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), montante que teria se tornado a maior despesa contratual da agremiação.

Na ótica do Noticiante, as duas contratações teriam sido equivocadas, pois, enquanto o atleta Matheus Alexandre foi afastado do elenco principal, sem motivo técnico ou perspectiva de retorno, o atleta Carlos Alberto não teria respondido às expectativas de performance que ensejaram sua contratação, uma vez que anotou apenas três gols em dezessete jogos.

Na sequência desse raciocínio, o Sr. Leonardo Di Paula concluiu que essas contratações teriam sido: a) desproporcionais ao mercado, pois nenhum dos dois atletas possuía projeção suficiente para justificar o dispêndio da quantia acima apontada; b) desprovidas de respaldo técnico e financeiro, de modo que o clube teria assumido um risco patrimonial excessivo; e c) causadoras de prejuízos financeiros e indignação pública.

Com relação à terceira infração, o Noticiante alega que o objeto social da empresa LCR SPORTS CONSULTING LTDA. estaria atrelado ao CNAE 7490-1/05, que se refere à atividade de agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas.

Por fim, com relação à quarta infração, o Noticiante alega que Yuri Romão teria faltado com o seu dever de preservação do patrimônio do clube, nomeadamente a sede social do Sport Club do Recife. Segundo o Noticiante, o referido imóvel estaria deteriorado e em condições precárias, expondo ao risco o patrimônio físico do clube e a integridade física de sócios, funcionários e visitantes.

O art. 57 do Estatuto do Sport Club do Recife define que a representação ou notícia de ato infracional será submetida a juízo prévio de admissibilidade por parte do Presidente do Conselho Deliberativo do clube.

O Estatuto do Clube adotou a mesma concepção de “juízo prévio de admissibilidade” já consagrada pelo Direito nacional e que se refere à análise sobre a existência ou não de indícios mínimos de autoria, de materialidade, da possibilidade jurídica do pedido e, em última análise, da própria aptidão do documento acusatório de se fazer compreendido quanto ao fato nele imputado.

Portanto, é dever do Presidente do Conselho Deliberativo avaliar, previamente e de forma monocrática, a viabilidade formal e material da acusação apresentada, ainda que indiciária.

Ocorre que o Noticiante não acostou, em sua representação, elementos de prova capazes de gerar, por si sós, a abertura de procedimento disciplinar, ainda que, nesta fase, exija-se somente a presença de indícios mínimos. Além disso, os atos infracionais imputados ao atual Presidente da Diretoria Executiva do Clube, Sr. Yuri Romão, carecem de uma certa lógica e coesão naturalmente esperadas de uma acusação formalizada.

É claro que não se exige de um sócio do clube os mesmos predicados de linguística ou o domínio do vernáculo de um jurista, até mesmo porque tal exigência criaria uma espécie de barreira à admissão de denúncias e notícias acerca de atos infracionais, o que prejudicaria, afinal, a proteção dos interesses do clube.

As acusações ventiladas pelo sócio Leonardo Di Paula, malgrado tenham sido fornecidas ao leitor através de uma forma confusa e em retalhos, exigem uma correta e profunda análise a respeito da adequação entre o quadro fático alegado e os atos infracionais previstos no Estatuto.

A despeito das fragilidades da Notícia, seja em seu aspecto formal, seja em seu aspecto material, a gravidade abstrata das acusações não poderia ser desconsiderada, razão pela qual abri vistas ao Noticiado Yuri Romão para que se manifestasse a respeito da representação, caso assim desejasse.

Em 29 de maio de 2025, abriu-se vista ao Noticiado Yuri Romão para que apresentasse defesa prévia.

Em virtude do segundo aditamento, novas vistas foram concedidas no dia 02 de junho, tendo o Noticiado apresentado Defesa Prévia no dia 06 de junho, por meio da qual juntou documentos e expendeu suas teses defensivas.

É o relatório, decido.

2. DA ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE FORMAL E MATERIAL DA REPRESENTAÇÃO. DA APTIDÃO DA ACUSAÇÃO E SUA INÉPCIA.

Como dito, o art. 57 do Estatuto define que caberá ao Presidente do Conselho Deliberativo exercer, no prazo de 30 (trinta) dias, o juízo prévio de admissibilidade sobre a representação ou notícia do ato infracional.

O juízo de admissibilidade corresponde ao ato de avaliar, sumariamente, se a representação ou notícia veicula, de fato, um ato infracional aos dispositivos do Estatuto; e se o noticiante acostou elementos mínimos de prova capazes de provocar a abertura de processo disciplinar contra o sócio infrator.

Feito esse esclarecimento inicial, passemos à análise da representação/notícia apresentada sob seu aspecto formal, ou seja, de sua aptidão para provocar a abertura de um processo investigativo e disciplinar, dado que é essa a essência do juízo de admissibilidade acusatória.

Para tanto, recorro ao entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça acerca dos critérios mínimos a serem exigidos para que uma denúncia seja recebida, e, portanto, admissível.

Esclareço, desde logo, que a opção de adotar tal entendimento se baseia no simples fato de que os precedentes exarados em matéria penal pelo Superior Tribunal de Justiça são de aplicação paradigmática nos mais diversos Tribunais brasileiros, sobretudo porque se destacam pela profunda análise que neles se faz a respeito das garantias processuais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, cabe registrar que tais garantias não possuem aplicabilidade limitada aos processos judiciais, sendo extensíveis a todos os acusados, conforme estabelece o art. 5º, LV, da Constituição da República do Brasil, cuja redação garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.



Portanto, não há dúvida de que as garantias ao contraditório e à ampla defesa também incidem em processos disciplinares, administrativos, profissionais e a todo aquele que possua conteúdo sancionatório.

De acordo com o eg. STJ, a denúncia deverá conter “a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime”, conforme determinação contida no art. 41 do Código de Processo Penal.

A exigência de exposição do “fato criminoso com todas as suas circunstâncias” tem por finalidade garantir o efetivo exercício da ampla defesa do réu ou do acusado em geral. O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos processos administrativos e às correspondentes análises acerca dos atos infracionais ao Estatuto do Sport Club do Recife.

Nessa esteira, é inepta – ou seja, inidônea e incapaz de produzir algum efeito jurídico – a acusação que se limita a descrever, em abstrato, a conduta supostamente infracional, pois isto impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme precedente fixado no RHC 125.366/MS, do STJ.

No mesmo sentido, a doutrina jurídica especializada entende que a “exposição do fato e de todos os detalhes deve ser o suficiente para a configuração e caracterização” da infração imputada, com todas as circunstâncias que possam nela influir. André Nicolitt, Pós-Doutor em Direito pela Universidade da Califórnia (Berkeley) e Professor da Universidade do Rio de Janeiro, ensina que a denúncia deve conter, no mínimo, as respostas aos seguintes questionamentos: Quem é o autor? O mal que produziu? O lugar? Os meios empregados? Os motivos? A maneira que praticou e quando?

Apenas uma denúncia que responda preliminarmente a tais questionamentos poderá ser considerada idônea, e, assim, apta a provocar a abertura de um procedimento disciplinar. É por esse motivo que Gustavo Badaró, Professor de Processo Penal da Universidade de São Paulo, ensina que:

“Não basta, portanto, repetir os termos da lei, por exemplo, associaram-se para a prática reiterada de crimes. Em tal caso, a denúncia permanece no campo abstrato do preceito penal incriminador, esquecendo-se que o fato processual penal é um fato concreto, um acontecimento histórico, e não um tipo ideal”

Fixadas tais premissas, apura-se da notícia apresentada que o Noticiante não atribui uma única conduta concreta em prejuízo do Noticiado, limitando-se a citar um fato ou episódio (como no caso da entrada de membros de uma torcida e nas contratações) e afirmar, de modo abstrato, que o Presidente Yuri Romão deveria ser responsabilizado.

Ora, recorrendo aos questionamentos essenciais para o recebimento da denúncia, cabe indagar: Como Yuri Romão teria concorrido com a infração? Quais as circunstâncias? Quais teriam sido seus motivos? Quais teriam sido os meios empregados? De que modo praticou, pessoalmente, a suposta infração?

Nenhum desses questionamentos é respondido na representação, que se limita a atribuir a responsabilidade ao Noticiado com base exclusivamente no cargo por ele ocupado, sem qualquer esmero ou detalhamento.

Portanto, a representação deverá ser rejeitada por inépcia grosseira, uma vez que, de tão abstrata e genérica, impede que o Noticiado, Yuri Romão, possa defender-se dos fatos a ele atribuídos de forma objetiva e com bases em elementos concretos.

Independentemente da flagrante inépcia, é recomendado analisar de forma global os fatos narrados, visto que da mera leitura da representação é possível concluir que nenhum dos fatos configura infração estatutária ou de qualquer outra natureza.

O juízo sobre a admissibilidade da acusação não se limita aos aspectos formais da peça inicial (juízo negativo), a exemplo da exposição do ato infracional, devendo se estender à análise sobre a presença de circunstâncias que tornem o recebimento incabível (juízo positivo), isto é, a ausência de justa causa (indícios mínimos de autoria e de materialidade).

A possibilidade dessa dupla análise (juízo positivo e negativo) acerca da viabilidade acusatória se assenta em analogia daquilo que disserta o art. 395, III, do Código de Processo Penal, que determina ser dever do magistrado avaliar a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Dito isso, avancemos sobre as acusações formuladas pelo Noticiante e que consistem, resumidamente, na a) suposta aquiescência da entrada de membros de torcida organizada na sede do clube, descumprindo TAC celebrado com o MPPE; b) suposta gestão temerária decorrente da contratação de atletas que não renderam o esperado e em valor desproporcional ao mercado; c) suposta configuração de conflito de interesses resultante da posição societária de Yuri Romão na empresa LCR SPORTS CONSULTING LTDA.; e d) suposta falta de preservação do patrimônio do clube.

2.1. Da suposta infração relacionada ao descumprimento do TAC.

O Noticiante afirma que o Presidente Yuri Romão teria descumprido, de forma deliberada, o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público ao permitir que membros de torcida organizada adentrassem na sede do clube, expondo a agremiação “às sanções civis, administrativas, riscos segurança e ferindo a imagem da instituição”. O Noticiante alega que tal conduta configuraria a infração prevista no art. 15, §3, do Estatuto.

Inicialmente, cabe destacar que, na primeira peça de representação apresentada pelo Noticiante, constavam referências a dispositivos estatutários inexistentes, ou seja, que não são encontrados no atual Estatuto Social do Sport Club do Recife.

Nesse sentido, o Noticiante se refere a suposta violação ao §3º do art. 15 do Estatuto. Esse dispositivo, porém, sequer possui um “§3º”. É verdade que a indicação de um “§3º” inexistente poderia ser fruto de um mero equívoco material, de modo que o Noticiante poderia desejar se referir aos demais parágrafos do mesmo artigo.

No entanto, os dois primeiros parágrafos não se referem a qualquer infração ética, mas às condições de admissibilidade do Sócio Patrimonial do Sport Club do Recife. A conferir:

No corpo da representação, porém, o Noticiante transcreve trecho de um suposto dispositivo estatutário e cujo conteúdo vedaria “a admissão de torcedor que tenha vínculo com torcida organizada punida por atos de violência, racismo, homofobia ou discriminação de qualquer espécie”.

Nesse sentido, é preciso destacar que o Noticiante busca responsabilizar objetivamente o atual Presidente do Clube, ou seja, busca puni-lo pelo simples fato de ser o atual ocupante da Presidência, à revelia de quaisquer elementos de prova dos quais se possa concluir que Yuri Romão aquiesceu ou permitiu a entrada de membros de uma determinada torcida organizada, impedida pela formulação de TAC com o Ministério Público de Pernambuco de frequentar a sede do Clube.

O Noticiante não carregou aos autos qualquer foto, imagem, vídeo ou relato testemunhal de que o atual Presidente tenha, de fato, tomado conhecimento prévio do fato imputado ou mesmo presenciado o episódio e, ainda assim, aquiescido com a sua prática. Não bastasse tal lacuna probatória, o Noticiante tampouco traz elementos de prova acerca da efetiva ligação entre os torcedores que adentraram na sede do clube e a Torcida Jovem do Sport.

A imputação relacionada à entrada desses torcedores revela que o Noticiante intenta, na realidade, se arvorar em atribuições que não são suas, a exemplo da análise sobre a suposta violação do TAC. Ora, tal atribuição compete exclusivamente ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e não ao Sr. Leonardo di Paula, que, a princípio, parece não ter qualquer vínculo funcional com aquela instituição.

Salvo melhor juízo, no atual Estatuto do Clube consta apenas uma vedação minimamente aproximada à infração imputada pelo Noticiante. Trata-se da vedação constante no §2º do art. 46 do atual Estatuto, que considera conduta incompatível com a condição de sócio o ato de “ingressar ou manter-se associado a organizações que promovam ou participem de atos violentos e infrações ligadas ao futebol ou outra atividade esportiva”.

Ocorre que não há qualquer notícia ou suspeita de que o Sr. Yuri Romão, ora Noticiado, tenha ingressado ou se filiado a qualquer organização ou associação que promova atos de violência ou infrações, muito menos na Torcida Jovem do Sport. O Noticiante tampouco carregou aos autos quaisquer provas ou elementos mínimos nesse sentido.

O Noticiante também intenta relacionar essa suposta aquiescência, que sequer assumiu um nível de suspeita, com a prática de atos incompatíveis com a ética desportiva ou com o decoro exigido pelo membro da Diretoria Executiva no desempenho das funções, citando, para tal fim, o fictício art. 93, §1º, que já não existe sob idêntica numeração no atual Estatuto.

No entanto, tal como na acusação anterior, o Noticiante não explica minimamente o porquê, quando, como, por qual forma ou qual fato antiético teria sido praticado por Yuri Romão. Uma acusação com tais falhas não seria admitida sequer em um Juizado, que permite, inclusive, denúncias orais reduzidas a termo.

O Noticiado, instado a se pronunciar sobre as acusações, pontuou que o afastamento da atual diretoria com as torcidas organizadas envolvidas em atos de violência já ocorre desde antes da assinatura do TAC, demonstrando que o Corpo Diretivo é “inflexível aos compromissos firmados no referido TAC [...], sendo certo que não há qualquer vínculo institucional mantido com torcida organizada punida”.

Importa ainda destacar das explicações fornecidas pelo Noticiado que, na lista de presença do referido encontro, “inexistem representantes da Torcida Jovem do Sport”, o que denota a ausência de ato infracional ao mesmo tempo que revela o descuido quanto ao conteúdo da acusação.

Ainda nesse raciocínio, o Noticiado aponta que o aludido encontro foi, na realidade, uma reunião institucional e pacífica, na qual torcedores e sócios do clube teriam manifestado a cobrança por mais empenho dos jogadores e que tudo ocorreu de forma absolutamente natural. Em conclusão, o Noticiado afirma que o próprio Ministério Público de Pernambuco foi especificamente oficiado a respeito da reunião e não apontou qualquer

contrariedade, ou seja, o MPPE não vislumbrou qualquer irregularidade com o ato.

Portanto, ao contrário daquilo que foi dito pelo Noticiante na representação, notadamente quanto à suposta presença de “fortes indícios de que a conduta do presidente incentivou ou permitiu institucionalmente a atuação dessa torcida dentro do clube”, não há qualquer fato concreto, prova ou indício mínimo de que Yuri Romão tenha autorizado, franqueado ou aquiescido com a entrada de membros da Torcida Jovem nas dependências do clube; ou que Yuri Romão tenha se associado à organizações voltadas à prática de atos violentos ou infracionais.

2.2. Das supostas contratações financeiramente irresponsáveis e gestão temerária.

A segunda infração imputada pelo Noticiante diz respeito à suposta prática de gestão temerária, que teria sido consumada com as contratações dos atletas Matheus Alexandre e Carlos Alberto, e que ambas, segundo o Noticiante, teriam se revelado um equívoco.

Gestão temerária é uma conduta legalmente prevista como crime, que foi introduzido no Direito brasileiro pela Lei Federal nº 7.492/86. O referido diploma legal versa sobre crimes cometidos em prejuízo do Sistema Financeiro Nacional e recai, exclusivamente, sobre instituições financeiras ou equiparadas. O art. 1º do diploma legal acima define que:

“Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários”

É fato público e notório que o Sport Club do Recife não é uma instituição financeira, pois jamais teve como objetivo a atividade principal ou acessória de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros.



Apesar de parecer óbvio, impende esclarecer que o Sport Club do Recife é uma associação desportiva cuja finalidade precípua é o fomento das atividades esportivas do clube, notadamente a prática de futebol, tênis, basquete, natação, entre outros, conforme art. 1 do Estatuto.

Por esses motivos, não é possível aplicar ao Sport Club do Recife quaisquer consequências ou regulações legais provenientes da Lei 7.492/86, que prevê o crime de gestão temerária.

Ainda que se desconsidere tal equívoco, a acusação de fundo proposta pelo Noticiante peca por coerência, por falta de materialidade, de elementos mínimos de autoria e de provas acerca das acusações.

Em primeiro, registre-se que a tese central do Noticiante diz respeito à suposta desproporcionalidade entre o valor pago pelo Sport Clube para a aquisição dos atletas e o “valor de mercado” desses mesmos atletas, sugerindo que a Direção pagou um valor a maior.

Para que tal acusação fosse analisada, seria necessário uma prova mínima a respeito do valor ditado pelo mercado, ou seja, qual o valor o “mercado” entendia, à época da contratação, como justo para a aquisição desses profissionais?

Apesar de parecer bastante intuitivo, o Noticiante não apontou provas nesse sentido e nem onde elas poderiam ser encontradas. A tese de desproporcionalidade do valor pago parece ter surgido, exclusivamente, de juízo especulativo.

Não bastasse, o “cálculo” – inexistente – empreendido pelo Noticiante, também ignorou o fato de que o valor dos atletas não depende e nem se encontra vinculado a uma determinação rígida aplicável aos clubes. Afinal, a avaliação sobre o quanto vale a condição atlética de cada profissional do futebol, depende de análises que, muitas vezes, se baseiam em critérios puramente subjetivos.

Aliás, a própria narrativa do Noticiante sobre a suposta “desproporção” do valor pago pelo Clube parte de critérios puramente subjetivos e adotados por fatos ocorridos a posteriori. Nesse sentido, o grande critério utilizado

pelo Noticiante para identificar um “sobrepçoço” foi a falta do rendimento esperado pelos atletas, citando o número de gols do jogador Carlos Alberto e o afastamento de Matheus Alexandre.

Ora, se ambos estivessem em alto rendimento, persistiria a conclusão de que o valor pago por tais atletas foi inflacionado? Certamente que não. Imagine-se, então, que esse critério fosse utilizado para avaliar, como exemplo, o atleta Neymar Junior, após os meses de vínculo com o Santos Futebol Clube. Alguém ousaria dizer se tratar, a priori, de uma gestão financeira negligente, ou uma grande jogada de marketing publicitário ou até mesmo de acerto futebolístico?

Por fim, ainda que o Noticiante houvesse trazido à colação provas, documentos ou perícias das quais se pudesse inferir o pagamento de valor desproporcional pelos atletas, a acusação continuaria inepta porque não aponta a responsabilidade pessoal do Noticiado, Yuri Romão, sobre o fato.

Todos os sócios do clube sabem que as contratações de atletas não são realizadas pelo exclusivo tino comercial do corpo diretivo do clube. Na realidade, jamais uma contratação poderia ser levada a cabo por decisão unipessoal e sem critérios. As contratações passam por profunda análise de mercado, do valor dos atletas e das suas condições de saúde, entre outras variáveis.

O mínimo que o Noticiante poderia informar em sua representação/notícia era em que medida Yuri Romão foi pessoal e exclusivamente responsável pelas contratações questionadas, e, sobretudo, porque, ao tempo da contratação, a aquisição era incorreta ou inconveniente. Nada foi descrito.

Em sua defesa, o Noticiado apontou, preliminarmente, que o Poder Executivo do Clube goza de discricionariedade na gestão esportiva, a ele competindo decidir sobre as contratações, com base em critérios técnicos e de mercado. Segundo o Noticiado, as contratações criticadas pelos Noticiante foram submetidas aos órgãos internos do clube, que as aprovaram sem ressalvas.



O Noticiado apontou que a gestão do clube se destaca pela responsabilidade e transparência, seguindo à risca os parâmetros do orçamento anual, devidamente avaliados pelo Conselho Fiscal do clube.

O Noticiado recordou que a oscilação de desempenho de atletas não configura má gestão, muito menos ato infracional, uma vez que se compreende dentro do risco natural da atividade esportiva, como ocorreu em oportunidades passadas.

Por outro lado, na defesa apresentada, o Noticiado apontou que a atual gestão é diretamente responsável pelo implemento das receitas do clube, valorização patrimonial e de ativos, adimplência das folhas de pagamento, que não teria sofrido atrasos há mais de 45 meses, além da renegociação de passivos. O Noticiado usou como exemplo a a) compra do terreno onde será instalada a extensão do Centro de Treinamento do Clube; b) a reforma da Ilha do Retiro; c) substituição do gramado e instalações elétricas; d) transação tributária com a PGFN; e e) a venda de jogadores em valores recordes, como o caso de Pedro Lima.

Por último, com relação à suposta desmoralização do clube em virtude de o atleta Alexandre Matheus encontrar-se, hoje, na Europa, isso justifica-se por orientação da própria Confederação Brasileira de Futebol, que determinou um recesso a todos os atletas masculinos entre os períodos de 02 de junho a 12 de junho de 2025, em razão do Mundial de Clubes da FIFA e a paralisação do Campeonato Brasileiro da Série A.

A propósito, o Noticiante informou em sua representação que ambos os atletas mencionados atuaram, em 2024, em clubes que estão ou estavam disputando a primeira divisão do campeonato brasileiro. Aliás, o atleta Carlos Alberto jogou pela equipe do Botafogo/RJ, campeão da última edição do campeonato nacional. Em outras palavras, não há qualquer indício mínimo de que o valor pago por tais atletas foi desproporcional.

Conclui-se, portanto, a acusação por gestão financeira temerária não se justifica e não se fez acompanhada de qualquer elemento de prova capaz de denotar a necessidade de abertura de procedimento investigativo em prejuízo do Noticiado.

2.3. Da atividade empresarial incompatível com o cargo de Presidente.

A acusação veiculada pelo Noticiante diz respeito ao suposto exercício de atividade empresarial incompatível com o cargo de Presidente da agremiação.

Para provar seu ponto, o Noticiante afirma que identificou, por meio de documentos oficiais emitidos pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), que o Noticiado seria o sócio majoritário da empresa LCR SPORTS CONSULTING LTDA (CNPJ 10.612.351/0001-07), cujo CNAE de registro nº 7490-1/05 versaria sobre atividades de agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas.

A partir desse documento, o Noticiante afirma existir conflito de interesse entre o cargo ocupado por Yuri Romão e a posição de sócio majoritário dessa empresa, considerando que o Noticiado poderia se utilizar de informações privilegiadas para beneficiar sua empresa em detrimento da agremiação que atualmente dirige.

No entanto, a exemplo das acusações anteriores, o Noticiante não cita e nem junta aos autos qualquer prova concreta a respeito do fato imputado, ou seja, o efetivo agenciamento de atletas ou a emissão de notas fiscais quanto ao serviço de agenciamento.

Em sua defesa, o Noticiado pontuou que na representação não consta um único documento a respeito de contratações havidas entre a LCR Sports Consulting e o Sport Club do Recife, tampouco que tenha obtido, em concreto e não em mera abstração, informações privilegiadas ou participação em decisões de contratação de atletas vinculados à empresa.

O Noticiado lembrou que os padrões fixados pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, o qual fora trazido aos autos pelo próprio Noticiante, apontam para a necessidade de existir uma situação objetiva e concreta de conflito de interesses do gestor e não uma mera especulação.

Por fim, o Noticiado registrou que a referida empresa teria sido constituída muito tempo antes da investidura do Noticiado no cargo de Presidente, e que, desde então, jamais atuou em operação direta ou indireta com o clube, ressaltando que a empresa não realizou quaisquer movimentações financeiras nos últimos 3 (três) anos, acostando documentos comprobatórios a respeito.

Portanto, ao contrário daquilo que é apontado na Representação, não se vislumbra qualquer ato infracional ou situação de conflito de interesses relacionada ao Noticiado na condição de Presidente do Sport Club do Recife.

2.4. Da falta de preservação do patrimônio físico do clube.

A última infração citada pelo Noticiante diz respeito à “grave situação de abandono em que se encontra a sede social do Sport Club do Recife”. O Noticiante acrescentou que o imóvel estaria visivelmente deteriorado e em condições precárias, situação a partir da qual seriam gerados riscos a integridade física dos sócios, funcionários e visitantes.

O Noticiante explica que o cenário posto violaria o art. 63, IV, do Estatuto Social, na medida em que representaria um desrespeito ao dever de zelo e conservação do patrimônio material e imaterial do clube.

A exemplo das acusações anteriores, o Noticiante não explica o porquê da imputação ou qual teria sido a conduta (comissiva ou omissiva) praticada por Yuri Romão a partir da qual foram infligidos os danos atualmente constatados no patrimônio do clube.

Essas informações são essenciais para que se atribua ao atual Presidente algum nível de responsabilidade sobre os danos atuais, até mesmo porque, como é por todos sabido, o atual estado do patrimônio físico do clube é resultado de várias falhas atribuíveis a gestões anteriores e também tem como causa o uso normal da estrutura física da agremiação.

Instado a se manifestar, o Noticiado explicou que a conservação do patrimônio do clube é dever prioritário da gestão, assim como aponta o

Estatuto Social, mas que tal dever precisa se compatibilizar com o atual cenário financeiro do clube, que pede cautela.

O Noticiado explicou, ainda, que a atual gestão tem dado ênfase a melhoria da estrutura associada às atividades esportivas, tais como o sistema de drenagem do estádio de futebol, iluminação, vestiários e demais áreas diretamente relacionadas à atividade esportiva, ao conforto de atletas e torcedores.

Ademais, o Noticiado fez importante ressalva acerca das alterações na sede do clube. O Noticiado explicou que a sede é bem tombado pelo patrimônio histórico, o que naturalmente exige o devido licenciamento junto aos órgãos competentes caso se intente realizar qualquer tipo de reforma ou alteração.

Por fim, o Noticiado pontuou que, com relação ao telhado da sede social, já houve cotação dos serviços e os orçamentos foram apresentados à Diretoria desde o dia 14 de maio de 2025, encontrando-se, hoje, sob análise do Departamento de Engenharia do Clube para avaliação da viabilidade técnica e econômica da obra.

Em resumo, o Noticiante não foi capaz de descrever e apontar individualmente quais danos deveriam ser imputados e colocados na conta da atual gestão, razão pela qual a representação é inepta e carece de justa causa também nesse ponto.

3. Considerações finais para além de uma análise jurídica da representação formulada.

É indiscutível a situação de penúria que o Sport Club do Recife enfrenta no campeonato brasileiro de futebol. A insatisfação com os resultados desportivos tem afetado milhares de torcedores apaixonados, pertencentes a uma torcida acostumada com vitórias e conquistas, com títulos e reconhecimento nacional. O Sport passa pelo seu pior momento na história de enfrentamento na elite do futebol brasileiro.

Esta realidade é indiscutível – maltrata, envergonha, diminui e, acima de tudo, impõe respostas e soluções rápidas visando a sanear um acúmulo de equívocos inconciliáveis com a tradição das cores rubro-negras.

A irresignação de todos - torcedores, sócios, funcionários do Clube, conselheiros e dirigentes – é matéria que não pode ser desprezada. Isso jamais! Pensar assim seria desconsiderar nossa história, a tradição de uma torcida que incentiva até o final dos embates, mas cobra e luta sempre para que o Sport dignifique seu status de vencedor. Nós somos arrogantes, nossa torcida carrega a soberba como marca e isso talvez seja o que sempre nos fez vencedores contra tudo e contra todos.

Mas isso não pode dar margem a instauração de processos infracionais, utilizando-se do Conselho Deliberativo do Clube como porta de entrada, como um caminho político para se obter um impeachment contra um Presidente eleito democraticamente.

A ausência de êxitos desportivos, mesmo que demonstrada às escâncaras, não deve ser o pano de fundo para se reconhecer a prática de infrações éticas, desprovidas de qualquer razoabilidade, capazes de macular um mandato, repita-se, democrático. Admitir-se o contrário seria enfraquecer todo o sistema legal de nossa entidade, maculando-o sob o manto de um viés autoritário, descompromissado com a vontade do sócio.

A representação formulada é um laboratório de soluções heterodoxas e autoritárias, chanceladas por grupos políticos opositores à atual gestão, com o intuito claro de se obter o poder por uma via transversa e condenável.

Os fatos elencados na presente representação e que se procura investigar não passam de uma construção jurídica inconsistente, midiaticamente planejada para ser considerada como uma “salvação” do nosso Sport, mesmo que tentando desvirtuar regras de um processo democrático.

O ponto positivo da representação, do pedido formulado, é o fim dele por si mesmo, com todo o respeito.



4. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, conclui-se que a representação formulada pelo sócio Leonardo Di Paula é manifestamente inepta por a) não adequar os fatos imputados a dispositivos infracionais do atual Estatuto; b) por não narrar qualquer fato ou suspeita concreta a respeito da conduta de Yuri Romão na condição de Presidente do Sport Club do Recife; e c) porque a representação carece de narrativa coesa e concreta acerca da prática de quaisquer atos infracionais por parte do Noticiado. No mérito, a representação merece ser da mesma forma indeferida, uma vez que a acusação carece de elementos mínimos de autoria e materialidade aptos a ensejar a abertura do processo disciplinar pretendido pelo Noticiante, uma vez que todas as acusações pontuadas carecem de justa causa (autoria e materialidade) e tampouco se fizeram acompanhadas de elementos de prova capazes de sugerir a prática de ato infracional.

Recife, 10 de junho de 2025

ADEMAR RIGUEIRA NETO

Presidente do Conselho Deliberativo do Sport Club do Recife